

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

.....

Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo e os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

.....

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 71 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira.

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da carreira referida no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de Mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas nos incisos II e IV do *caput* do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 20 (vinte) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 15 (quinze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 11 (onze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

- a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

- a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação que podem ser considerados para a certificação de que tratam os arts. 74, 75 e 76 desta Lei serão definidos em ato do Conselho Diretor do IBGE.

.....

Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação..([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

.....
Plano de Carreiras e Cargos do Inpi
.....

Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação..(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO IV-B

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST**

(Anexo com redação dada pelo Anexo LVII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	35,32
	I	8,7750	16,1800	32,0600	34,49
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	32,94
	V	8,7500	15,7800	30,3700	32,17
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	31,42
	III	8,7250	15,4700	29,1900	30,68
	II	8,7125	15,3200	28,6200	29,96
	I	8,7000	15,1700	28,0600	29,26
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	27,95
	V	8,6750	14,8000	26,5800	27,29
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	26,65
	III	8,6500	14,5000	25,5500	26,03
	II	8,6375	14,3600	25,0500	25,42
	I	8,6250	14,2200	24,5600	24,82
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	23,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	23,15
	III	8,5875	13,7300	22,8000	22,61
	II	8,5750	13,5900	22,3500	22,08
	I	8,5625	13,4600	21,9100	21,56

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	11,94
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	11,79
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	11,65
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	11,46
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	11,32
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	11,18
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	11,05
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	10,92
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	10,79
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	10,62
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	10,49
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	10,37
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	10,25
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	10,13
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	10,01
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	9,86
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	9,75
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	9,64
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	9,53
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	9,46

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	I	1,81	2,86
--	---	------	------

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO IX-A

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM
SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo com redação dada pelo Anexo IX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28
A	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10
	IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
	II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
	I	2.231,32	2.630,97	3.246,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23
A	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84
	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24
	I	1.228,59	1.442,18	1.575,98

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82

ANEXO IX-B

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo X à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
ASSOCIADO	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
ADJUNTO	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
PLENO 3	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
PLENO 2	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
PLENO 1	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21
JÚNIOR	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31

c) Tabela III: (vetado)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	I	32,24	40,07	30,05
C	VI	31,00	38,60	28,95
	V	30,20	37,66	28,25
	IV	29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
B	VI	25,81	32,50	24,38
	V	25,15	31,71	23,78
	IV	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31
A	V	21,74	27,61	20,71
	IV	21,12	26,84	20,13
	III	20,53	26,07	19,55
	II	19,95	25,34	19,01
	I	19,39	24,64	18,48

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	33,97	42,08	31,56

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
C	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
B	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78
A	V	8,52	10,04	8,53
	IV	8,28	9,76	8,30
	III	8,04	9,48	8,06
	II	7,82	9,22	7,84
	I	7,60	8,92	7,58

ANEXO IX-C

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
ASSOCIADO	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
ADJUNTO	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
ASSISTENTE DE	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PESQUISA	I	550,00	1.404,00	2.561,00
----------	---	--------	----------	----------

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
PLENO 3	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
PLENO 2	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
PLENO 1	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00
JÚNIOR	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
C	VI	770,00	1.972,00	3.591,00
	V	742,00	1.899,00	3.458,00
	IV	715,00	1.828,00	3.330,00
	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
B	VI	593,00	1.514,00	2.761,00
	V	571,00	1.459,00	2.658,00
	IV	550,00	1.404,00	2.561,00
	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00
A	V	468,00	1.197,00	2.181,00
	IV	454,00	1.163,00	2.118,00
	III	441,00	1.129,00	2.057,00
	II	428,00	1.097,00	1.996,00
	I	415,00	1.065,00	1.939,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
		DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.096,00	4.410,00

ANEXO IX-D
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM
SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo XI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
ASSISTENTE 3	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 2	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
ASSISTENTE 2	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ASSISTENTE 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO

(Anexo com redação dada pelo Anexo XII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78	6.600,58
		II	5.202,47	6.335,47
		I	5.027,19	6.138,39
	B	VI	4.693,80	5.737,40
		V	4.496,89	5.520,69
		IV	4.306,76	5.311,36
		III	4.064,09	5.050,09
		II	3.890,98	4.858,38
		I	3.723,90	4.673,10
	C	VI	3.461,06	4.352,46
		V	3.310,01	4.184,61
		IV	3.163,99	4.021,99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		III	2.979,83	3.821,83
		II	2.847,09	3.673,09
		I	2.725,14	3.535,34

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32	3.064,32
		II	2.688,24	2.961,04
		I	2.594,71	2.861,51
	B	VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
		IV	2.332,69	2.583,69
		III	2.252,30	2.499,30
		II	2.172,39	2.413,79
		I	2.094,57	2.330,37
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,77
		I	1.678,28	1.885,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO A
--	--	--	---------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22	1.306,02
		V	1.094,12	1.250,12
		IV	1.044,93	1.196,33
		III	997,59	1.144,59
		II	952,06	1.094,86
		I	908,87	1.047,47
	B	VI	829,19	961,39
		V	790,94	919,34
		IV	754,27	879,27
		III	718,63	840,03
		II	684,52	802,52
		I	651,89	766,49

ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo XIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40	61,80

b)

Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

c)

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
		VI	10,49	14,50

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02	6,42
		V	7,78	6,22
		IV	7,55	6,04
		III	7,33	5,86
		II	7,12	5,70
		I	6,91	5,53
	B	VI	6,59	5,27
		V	6,40	5,12
		IV	6,23	4,98
		III	6,05	4,84
		II	5,88	4,70

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		I	5,71	4,57
--	--	---	------	------

ANEXO XI-B

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	1.732,75
		II	331,07	851,31	1.655,33
		I	319,91	822,63	1.599,56
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
		IV	274,07	704,74	1.370,33
		III	258,62	665,03	1.293,12
		II	247,61	636,71	1.238,04
		I	236,98	609,37	1.184,88
	C	VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
		IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$			
			VALOR DA RT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

ANEXO XI-C

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VALOR DA GQ
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	278,53
		II	268,82
		I	259,47
	B	VI	250,61
		V	241,83
		IV	233,27
		III	225,23
		II	217,24
		I	209,46
	C	VI	202,13
		V	194,87
		IV	187,77
		III	181,02
		II	174,36
		I	167,83

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VALOR DA GQ
		VI	114,52

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	V	109,41
		IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
		I	90,89
	B	VI	82,92
		V	79,09
		IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO XV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

	VENCIMENTO BÁSICO
--	-------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
B	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
	VI	1.673,54	2.021,25
A	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28

d) Vencimento básico dos cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	VI	4.873,98
	V	4.693,40
	IV	4.518,76
	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
	VI	3.747,41
B	V	3.609,72
	IV	3.475,87
	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03
	V	2.959,85
A	IV	2.873,99
	III	2.791,73
	II	2.709,61
	I	2.630,97

e) Vencimento básico dos cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

	VENCIMENTO BÁSICO
--	-------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
C	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
B	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28
A	V	1.365,77	1.629,72
	IV	1.349,58	1.582,44
	III	1.333,58	1.537,15
	II	1.317,77	1.491,94
	I	1.302,14	1.442,18

ANEXO XV-A

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA
DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
B	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
A	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		SEM GQ	COM GQ
	III	13,90	18,66

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ESPECIAL	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
B	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
A	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	VI	40,41	48,31
	V	39,42	47,13
	IV	38,46	45,98
	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	VI	33,85	40,47
	V	33,02	39,48
	IV	32,21	38,52
	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77
A	V	28,34	33,91
	IV	27,65	33,08
	III	26,98	32,27
	II	26,32	31,48
	I	25,68	30,71

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	I	13,14	13,46
C	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
B	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71
A	V	9,12	9,34
	IV	8,90	9,11
	III	8,68	8,89
	II	8,47	8,67
	I	8,26	8,46

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
C	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
B	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65
A	V	9,80	13,15
	IV	9,61	12,89
	III	9,42	12,64
	II	9,24	12,39
	I	9,06	12,15

ANEXO XV-B

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
B	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
A	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
D	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	I	452,00	904,00	2.471,93
C	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
	III	375,00	749,00	1.979,58
B	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
A	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66

c) Valor da RT para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	VI	487,00	975,00	1.706,00
	V	469,00	939,00	1.643,00
	IV	452,00	904,00	1.582,00
	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
	VI	375,00	749,00	1.312,00
B	V	361,00	722,00	1.263,00
	IV	348,00	695,00	1.217,00
	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00
	V	296,00	592,00	1.036,00
A	IV	287,00	575,00	1.006,00
	III	279,00	558,00	977,00
	II	271,00	542,00	948,00
	I	263,00	526,00	921,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	VI	487,00	975,00	2.762,29
	V	469,00	939,00	2.613,08
	IV	452,00	904,00	2.471,93
	III	427,00	855,00	2.338,41

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	VI	375,00	749,00	1.979,58
	V	361,00	722,00	1.872,65
	IV	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66
A	V	296,00	592,00	1.418,65
	IV	287,00	575,00	1.342,02
	III	279,00	558,00	1.269,53
	II	271,00	542,00	1.200,96
	I	263,00	526,00	1.136,09

ANEXO XV-C

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
B	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
A	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

C	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
B	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00
A	V	137,00	163,00
	IV	135,00	158,00
	III	133,00	154,00
	II	132,00	149,00
	I	130,00	144,00

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO XVIII

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	2.785,32
	II	2.688,24
	I	2.594,71
B	VI	2.506,13
	V	2.418,25
	IV	2.332,69
	III	2.252,30
	II	2.172,39
	I	2.094,57
A	VI	2.021,25
	V	1.948,69
	IV	1.877,71
	III	1.810,19
	II	1.743,57
	I	1.678,28

ANEXO XVIII-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA
ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPI
--	--	-------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	13,93
	II	13,62
	I	13,32
	VI	13,11
	V	12,82

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

B	IV	12,53
	III	12,33
	II	12,05
	I	11,77
A	VI	11,58
	V	11,31
	IV	11,04
	III	10,85
	II	10,59
	I	10,33

**ANEXO XVIII-B
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO**

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
A	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
A	III	329,00	777,00	1.929,00
	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

ANEXO XVIII-C

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00
	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
A	VI	546,00
	V	527,00
	IV	506,00
	III	489,00
	II	471,00
	I	452,00

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO XXI

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010, e
pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	2.376,32	2.624,88
	II	2.329,72	2.573,41
	I	2.284,04	2.522,95
C	VI	2.196,20	2.425,92
	V	2.153,13	2.378,35
	IV	2.110,91	2.331,71
	III	2.069,52	2.285,99
	II	2.028,95	2.241,18
	I	1.989,16	2.197,23
B	VI	1.912,66	2.112,72
	V	1.875,15	2.071,29
	IV	1.838,39	2.030,69
	III	1.802,34	1.990,86
	II	1.767,00	1.951,83
	I	1.732,35	1.913,55
A	V	1.665,72	1.839,95
	IV	1.633,06	1.803,88
	III	1.601,04	1.768,51
	II	1.569,65	1.733,84
	I	1.538,87	1.699,84

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

(Redação dada pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83
	II	1.582,44	1.669,47	2.127,47
	I	1.569,88	1.656,22	2.105,22
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14
	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	II	1.496,69	1.579,01	1.986,01
	I	1.484,81	1.566,47	1.965,47
B	VI	1.461,43	1.541,81	1.933,81
	V	1.449,83	1.529,57	1.913,57
	IV	1.438,32	1.517,43	1.894,43

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

A	III	1.426,91	1.505,39	1.874,39
	II	1.415,58	1.493,44	1.855,44
	I	1.404,35	1.481,59	1.836,59
	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
	III	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	I	1.338,87	1.412,51	1.734,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

[\(Redação dada pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.639,38
	II	1.332,06	1.623,06
	I	1.318,87	1.606,87

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Lei no PECMA dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei que não formalizarem a opção referida no *caput* deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º A opção pelo PECMA implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 3º do art. 12 desta Lei.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico de que trata o § 3º do art. 12 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às Tabelas de Vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a vigência das Tabelas de que trata o Anexo VIII desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do *caput* deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

.....

Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 19. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - Gratificação de Atividade - GAE, a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO V-A

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL
DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE**

*(Anexo com redação dada pelo Anexo LXVII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei
nº 12.702, de 7/8/2012)*

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,34
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	34,53
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	32,89
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	32,13
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	31,39
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	30,67
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	29,97
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	29,28
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	27,89
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	27,25
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	26,62
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	26,01
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	25,41
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	24,83
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	23,65
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	23,11
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	22,58
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	22,06
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	21,55

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300	11,94
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800	11,79
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400	11,65
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500	11,46
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100	11,32
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700	11,18
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400	11,05
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100	10,92
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800	10,79
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100	10,62
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800	10,49
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600	10,37
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400	10,25
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200	10,13
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000	10,01
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500	9,86
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400	9,75
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300	9,64
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200	9,53
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100	9,42

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO
--	--	----------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO VII
TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA
(§ 2º do art. 12)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em 1º de outubro de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV	B	
		I	III		
	C	VI	II	A	
		V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	V				
	IV				
III					
II					
D	I				

ANEXO VIII
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – PECMA
[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
C	IV	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	III	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	II	4.126,44	4.520,97	4.711,96
	I	3.965,82	4.345,00	4.528,55
B	IV	3.811,46	4.175,88	4.352,28
	III	3.464,96	3.796,25	3.956,62
	II	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	I	3.200,47	3.506,48	3.654,60
A	IV	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	III	2.956,17	3.238,83	3.375,64
	II	2.687,43	2.944,39	3.068,76
	I	2.582,83	2.829,78	2.949,31

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

c) Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	II	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	I	1.231,51	1.344,28	1.399,22
C	IV	1.184,14	1.292,58	1.345,40
	III	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	II	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	I	1.042,67	1.138,15	1.184,66
B	IV	1.002,57	1.094,38	1.139,10
	III	954,83	1.042,27	1.084,86
	II	918,11	1.002,18	1.043,13
	I	882,80	963,63	1.003,01
A	IV	848,85	926,57	964,43
	III	836,31	912,88	950,18
	II	823,95	899,39	936,14
	I	811,77	886,10	922,31

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO X
TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO
AMBIENTE - GTEMA

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Tabela I - Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, com vigência até 30 de junho de 2008.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
	I	15,45	6,82	3,84
B	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
A	IV	13,24	6,03	3,47
	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

b) Tabela II - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Superior do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
C	IV	21,29	26,12	36,42
	III	20,67	25,36	35,36
	II	20,07	24,62	34,33
	I	19,49	23,90	33,33
B	IV	18,92	23,20	32,36
	III	17,85	21,89	30,53
	II	17,33	21,25	29,64
	I	16,05	19,68	27,44
A	IV	14,86	18,22	25,41
	III	12,88	15,80	22,02
	II	12,75	15,64	21,80
	I	12,62	15,49	21,58

c) Tabela III - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Intermediário do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
B	IV	8,19	10,07	14,09
	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
A	IV	7,18	8,82	12,33
	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

d) Tabela IV - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,22	10,10
	II	5,65	7,01	9,81
	I	5,49	6,81	9,52
C	IV	5,33	6,61	9,24
	III	5,10	6,33	8,84
	II	4,95	6,15	8,58
	I	4,81	5,97	8,33
B	IV	4,67	5,80	8,09
	III	4,47	5,55	7,74
	II	4,34	5,39	7,51
	I	4,21	5,23	7,29
A	IV	3,68	4,56	6,36
	III	3,63	4,49	6,27
	II	3,58	4,42	6,18
	I	3,53	4,35	6,09

.....

.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do *caput* deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais) mensais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.

.....

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei.

.....

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da
	D	20	V	ESPECIAL	
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
11		I			

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	B	10	V	B	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

.....

ANEXO LXII

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA**

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1^º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
-------	--------	--------	-----------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
-------	--------	--------	-----------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PUNTO DA GDAHFA
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria		III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas	C	V	7,9287
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	7,6358
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
Datilógrafo		IV	7,0338
Desenhista		III	6,9026
Motorista Oficial		II	6,7739
Operador de Computação		I	6,6476
Programador	A	V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,3583
Telefonista		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
-------	--------	--------	--

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73
		IV	13,48
		III	13,24
		II	13,00
		I	12,76
	C	V	12,45
		IV	12,23
		III	12,01
		II	11,80
		I	11,59
	B	V	11,32
		IV	11,12
		III	10,92
		II	10,73
		I	10,55
	A	V	10,30
		IV	10,13
		III	9,95

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		II	9,78
		I	9,62

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa
[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	10,88
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	10,72
Agente de Portaria		III	10,56
Agente de Serviços Complementares		II	10,40
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	10,24
Artífice de Artes Gráficas	C	V	10,04
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	9,89
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	9,75
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	9,60
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	9,46
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	9,28
Datilógrafo		IV	9,14
Desenhista		III	9,01
Motorista Oficial		II	8,88
Operador de Computação		I	8,76
Programador	A	V	8,59
Técnico de Contabilidade		IV	8,47
Telefonista		III	8,35
		II	8,23
		I	8,12

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar
[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Auxiliar Operacional		III	6,97

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	6,85
		I	6,74

ANEXO LXV

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008**

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
Enfermeiro	C	V	2.568,57
IV		2.501,04	
III		2.435,29	
Farmacêutico		II	2.371,27

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fisioterapeuta	B	I	2.308,93
		V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
	Nutricionista	A	I
V			1.900,62
IV			1.850,65
III			1.802,00
II			1.754,62
Odontólogo	A	I	1.708,50
		V	1.622,50
		IV	1.572,50
		III	1.522,50
		II	1.472,50
Psicólogo	A	I	1.422,50
		V	1.372,50
		IV	1.322,50
		III	1.272,50
		II	1.222,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO LXXXVII

<C:\Users\L11784.htm> - art164

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Taifeiro-Mor							
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Corneteiro 3ª Classe	de						
----------------------------	----	--	--	--	--	--	--

.....
.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e cargos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

I - no Comando da Marinha:

- a) 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

II - no Comando do Exército:

- a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

III - no Comando da Aeronáutica:

- a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações, à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem como às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).](#)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior [\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	39,83	46,19	51,02
	II	39,05	45,29	50,03
	I	38,28	44,41	49,06
C	VI	36,46	42,34	46,77
	V	35,75	41,51	45,85
	IV	35,05	40,70	44,96
	III	34,36	39,91	44,08
	II	33,69	39,13	42,22
	I	33,03	38,37	42,38
B	VI	31,46	36,54	40,36
	V	30,84	35,83	39,58
	IV	30,24	35,13	38,80
	III	29,65	34,44	38,04
	II	29,07	33,77	37,30
	I	28,50	33,11	36,57
A	V	27,14	31,53	34,83
	IV	26,61	30,91	34,14
	III	26,09	30,31	33,48
	II	25,58	29,72	32,83
	I	25,08	29,14	32,19

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário [*\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	18,69
	II	18,31	21,71	22,90	18,32
	I	17,95	21,29	22,46	17,97
C	VI	17,51	20,87	22,02	17,62
	V	17,17	20,47	21,60	17,28
	IV	16,83	20,07	21,17	16,94
	III	16,50	19,68	20,76	16,61

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II	16,18	19,30	20,36	16,29
	I	15,86	18,93	19,97	15,98
B	VI	15,47	18,56	19,58	15,66
	V	15,17	18,20	19,20	15,36
	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
	III	14,58	17,51	18,47	14,78
	II	14,29	17,17	18,11	14,49
	I	14,01	16,84	17,77	14,22
A	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
	III	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
	I	12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar [*\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....
.....